COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 35, DE 2023

EMENDA N. 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 17 DE 2023

PROPONENTE: Mesa Diretora

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 24/03/23 às 15:15
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda modificativa está prevista no artigo 165, § 5º do Regimento Interno dessa Casa de Leis e a presente visa modificar a redação do inciso IV do Art. 4º e incisos XIV e XV , do artigo 6°, do Projeto de Lei Ordinária nº 17 de 2023, com a seguinte redação:

"**Art.4°** .....

I - .....

(...)

IV – neutralidade profissional, imparcialidade e igualdade no exercício do serviço público;"

"**Art.6°**.....

I - .....

(...)

XIV - desenvolver suas atribuições com neutralidade real e percebida, abstendo-se de práticas com fundamento religioso, ideológico o que de qualquer fora violem ou comprometam a imparcialidade e igualdade no exercício do serviço público;

XV - garantir que suas atividades e interesses particulares, sejam restritas à esfera de sua pessoalidade, em local e momento adequado, evitando que estas sejam confundidas ou associadas ao exercício de seu cargo público;"

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, § 5º. Vejamos:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal que autoriza os municípios a legislar sobre os assuntos de interesse local, assim dispondo:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 02, ao Projeto de Lei Ordinária n. 17/2023.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 02, ao Projeto de Lei Ordinária n. 17/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Março de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Mazutti
Vereador /PSC